Publicado no	o Diái	rio Eletrôni	CO
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
FIs Nº	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 302/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10829/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsáveis:** Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 94/2015 (fls. 159/184).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3822/2015-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 185/193).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2014.

Revel. Contas Irregulares. Alcance. Glosa. Prazo. Comunicação ao Poder Executivo Municipal. Multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determinação à origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Considerar revel** o Senhor **Guimaro Monteiro de Miranda**, Vereador, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 2423/1996 c/c o caput do art. 88, da Resolução 04/2002;
- **9.2- Julgar Irregulares** as Contas Anuais da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Guimaro Monteiro de Miranda**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM:
- **9.3- Considerar em alcance** o responsável, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, glosando os montantes de:

Publicado no	o Diár	io Eletrôr	nico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/_	



TRIBUNAL	<b>DE CONTAS</b>
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls N <sup>0</sup>	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 302/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3.1- R\$ 272,83 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), com devolução aos cofres públicos em face da realização de despesas sem embasamento legal;
- 9.3.2- R\$ 40.668,14 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com devolução aos cofres públicos em face da ausência da devida liquidação de despesas referentes a aquisição de combustíveis;
- 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com a devida atualização monetária (art.55, da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 RITCE/AM);
- **9.5- Comunicar ao Poder Executivo Municipal**, que no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os mesmos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
  - **9.6- Aplicar multa** ao responsável nos valores de:
- **9.6.1- R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n° 04/02, em face das impropriedades listadas abaixo:

Restrição № 02: Ausência de publicação de amplo acesso ao público do Relatório de Gestão Fiscal, infringindo o disposto nos arts. 48 e 55, § 2º da LRF;

Restrição № 03: Desatualização o sítio eletrônico do portal da Transparência da Câmara está, em descumprimento da lei da transparência (LC n.º 131/09), conforme verificado pela DICREA;

Restrição № 05: Ausência de justificativa por que os pregões de números 001/2014 à 005/2014 encontrados no Demonstrativo de Procedimentos Licitatórios Realizados (fls.43/48) não foram informados no sistema E-CONTAS, tampouco foram os processos apresentados à comissão in loco.

Restrição Nº 06: Ausência de justificativa para as impropriedades relativas ao Processo Administrativo Licitatório n. 01/2014 que culminou na celebração do contrato Carta Contrato nº 004/2014 entre o órgão e a licitante vencedora ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA-ME, para contratação Serviço de Fornecimento de Sinal de Internet, no valor global de R\$ 8.640,00 pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 25, caput, da Lei n. 8666/93;

Restrição Nº 07: Ausência de justificativa para as impropriedades relativas ao Processo Administrativo Licitatório n. 009/2013 que culminou na celebração do contrato Carta Contrato nº 004/2014 entre o órgão e o licitante vencedor MÉTODO

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôr	ico 
De	/_	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. №	
_	

Fls. Nº \_

TRIBLINAL DE CONTAS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 302/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

CONTÁBIL – CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, para contratação Serviço de Elaboração de GFIP e Folha de Pagamento, no valor global de R\$ 7.650,00 pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n. 8666/93;

Restrição Nº 08: Ausência de justificativa para as impropriedades relativas ao Processo Administrativo Licitatório n. 008/2013 que culminou na celebração do contrato Carta Contrato nº 001/2014 entre o órgão e o licitante ANC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, para contratação de Serviço de criação de domínio, hospedagem e manutenção do Portal da Transparência, no valor global de R\$ 6.030,00 pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8666/93;

Restrição Nº 09: Ausência de justificativa para as impropriedades relativas ao Processo Administrativo Licitatório n. 010/2013 que culminou na celebração do contrato Carta Contrato nº 005/2014 entre o órgão e a licitante JERRY WILLIAMS PINTO DA SILVA, para contratação de Serviço de Jardinagem e Limpeza Geral, no valor global de R\$ 7.200,00 pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8666/93:

Restrição Nº 09: Ausência de controle de materiais em estoque no almoxarifado, tais como: entrada e saída de materiais e o procedimento para recebimento dos mesmos contrariando a Lei 4.320/64, inciso III do Art. 106;

Restrição № 10: Não implementação, até a presente data, de Sistema de Controle Patrimonial; não designação de gestor responsável pelo controle de patrimônio; e não realização de levantamento periódico dos bens móveis e imóveis do órgão, de que tratam os artigos 94 e 96 da Lei 4320/64;

Restrição Nº 11: Não apresentação do livro Tombo, bem como relatório contendo registro dos Bens demonstrando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, assim como os agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme art. 94 da Lei 4320/64:

Restrição Nº 12: Ausência de esclarecimentos quanto aos registros funcionais que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda, exercício 2014/2015, visando a evolução patrimonial informada a Delegacia da Receita Federal dos agentes políticos (abaixo relacionados), contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei n° 8.429/92 e no art. 1° da Lei n° 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89;

Restrição Nº 13: Ausência de esclarecimentos relativos ao não en vio via Sistema dos dados relativos a Atos de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, contrariando o art. 259 c/c 260 da Resolução TCE n° 04/2002;

Restrição Nº 15: Ausência de esclarecimentos relativos ao controle de ponto dos cargos comissionados, vez que observamos in loco, não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos

Publicado do TCE/AN Edição nº	 o Eletrônio	СО
De	 	_



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Fls. Nº \_

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 302/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

de pessoal. Ressalta-se que a observação do princípio da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia, nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Restrição № 17: Ausência de justificativa para a emissão dos empenhos com Material de Consumo (3.3.90.30), no valor global de R\$ 25.722,58, sem prévio procedimento licitatório, em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, da Lei n. 8666/93 e da Lei n. 4320/64.

**9.6.2- R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, em face das impropriedades listadas abaixo:

Restrição № 04: Ausência de justificativa para o pagamento de R\$ 272,83 a título de "Débito indevido";

Restrição Nº 16: Ausência de justificativa para a emissão dos empenhos e respectivos pagamentos de despesas com combustível (3.3.90.30.1), no valor global de R\$ 40.668,14, sem prévio procedimento licitatório e sem comprovação da regular liquidação, em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, da Lei n. 8666/93 e da Lei n. 4320/64.

- **9.7- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual, do montante de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente às MULTAS discriminadas nos itens "6a" e "6b", com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96.
- **9.8- Expirado o prazo** estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.9- Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, com fulcro no art. 2º da Lei nº 11.457/2007 sobre a divergência detectada pela Comissão de Inspeção, conforme Restrição n° 14;
- **10- Determinar à origem**, que cumpra com rigor o estabelecido no Estatuto das Licitações.
- **11- Ata:** 11<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrői	nico
De	/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Cla NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 302/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Relator

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral